



05 02 15
M...

PL 131 /2015

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Ricardo Vale)

Dispõe sobre a eleição indireta para Governador e Vice-Governador, prevista no art. 94, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A eleição indireta para Governador e Vice-Governador, prevista no art. 94, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, rege-se por esta Lei.

Art. 2º Ocorrendo a vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador, nos dois últimos anos do mandato, o preenchimento dos cargos é feito pelo sufrágio dos Deputados Distritais.

§ 1º A vacância é declarada pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa imediatamente após o conhecimento formal do fato que a enseja, em ato publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*.

§ 2º Do Ato da Mesa Diretora de que trata o § 1º, deve constar:

I – a declaração formal da vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador;

II – a indicação do fato ensejador da vacância;

III – a data da abertura da última vaga;

IV – o prazo final para inscrição de chapa aos cargos vagos;

V – a unidade administrativa da Câmara Legislativa em que o pedido de inscrição de chapa deva ser protocolizado;

VI – o prazo final para impugnação;

VII – o prazo final para apresentação de recursos;

VIII – a data, a hora e o local em que deve ocorrer a eleição indireta;

IX – a data e o local da posse do Governador e Vice-Governador eleitos na forma desta Lei.

Art. 3º A eleição indireta deve ocorrer em trinta dias após a data de abertura da última vaga.

Art. 4º A Mesa Diretora funciona como Comissão Eleitoral, cabendo-lhe:

ASSESSORIA DE PLEA-AT 03-fev-2015 18:08

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 131 / 2015
Folha Nº 01



- I – organizar as eleições e tomar as providências necessárias à sua realização;
- II – receber inscrição de chapa;
- III – receber pedido de impugnação de chapa ou de candidato inscrito;
- IV – deliberar sobre a inscrição de chapa, observada a legislação pertinente;
- V – deliberar sobre impugnação de chapa ou de candidato;
- VI – responder a consultas formuladas por partidos políticos;
- VII – expedir os atos complementares e necessários à realização da eleição indireta.

§ 1º Da decisão que indeferir inscrição de chapa ou de candidato ou que acatar pedido de impugnação, cabe recurso, no prazo de 48 horas, ao Plenário da Câmara Legislativa, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, as decisões da Mesa Diretora são irrecorríveis.

§ 3º A deliberação sobre impugnação de chapa deve ser fundamentada.

§ 4º A Mesa Diretora pode subsidiar suas decisões em pareceres das unidades administrativas da Câmara Legislativa.

Art. 5º Pode ser inscrito como candidato a Governador ou a Vice-Governador o eleitor que:

I – preencha os requisitos previstos na legislação eleitoral para elegibilidade desses cargos;

II – não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.

Parágrafo único. A inscrição de candidatos é feita em chapa única, com indicação do candidato a Governador e a Vice-Governador, até vinte dias após a data de que trata o art. 2º, § 2º, III, desta Lei.

Art. 6º A inscrição é feita por partido político, isoladamente ou em coligação com outro partido político, após a escolha dos candidatos pelo diretório regional respectivo.

§ 1º Cada partido político pode subscrever apenas uma chapa, que é numerada pela ordem cronológica da inscrição.

§ 2º A substituição de candidato inscrito, após o prazo do artigo anterior, só é admitida nos seguintes casos:

- I – morte ou incapacidade física ou mental;
- II – impedimento insuperável;
- III – indeferimento de inscrição;

R. T. S.



IV – deferimento de impugnação.

§ 3º O pedido de inscrição deve estar acompanhado dos documentos comprobatórios de que o candidato atende os requisitos legais exigidos pelo cargo para o qual concorre, e ainda:

I – cópia da ata de escolha pelo diretório regional do partido político;

II – declaração de bens dos inscritos, com a indicação:

- a) da data e valor da aquisição;
- b) do valor venal estimado no período da eleição;
- c) de eventual ônus incidente sobre o bem;
- d) das fontes de renda dos últimos doze meses;

III – declaração de anuência dos inscritos, da qual conste também ausência de impedimento legal para o exercício do cargo;

IV – *currículo vitae* dos inscritos;

V – certidão de eventuais débitos tributários do Distrito Federal;

VI – certidão de feitos judiciais;

VII – propostas defendidas para serem implementadas no Distrito Federal durante o período que resta para complementar o quadriênio de seus antecessores.

§ 4º Os documentos previstos nos incisos II a IV do § 3º devem estar subscritos pelos respectivos candidatos; o documento do inciso VII, pelo candidato a Governador e a Vice-Governador, bem como pelo presidente do diretório regional do partido político.

Art. 7º As chapas dos candidatos, acompanhadas da documentação pertinente, são publicadas no *Diário da Câmara Legislativa* imediatamente após a data de encerramento das inscrições e disponibilizadas na página da Câmara Legislativa na *internet*.

Art. 8º Qualquer pedido de impugnação de chapa ou de candidato deve ser protocolado junto à Mesa Diretora até 48 horas após o encerramento do prazo para inscrição de chapa.

§ 1º O pedido de impugnação de chapa ou de candidato deve ser subscrito por partido político ou coligação.

§ 2º É liminarmente indeferido o pedido de impugnação que não apresente as provas e as disposições legais que o fundamentam.

Art. 9º Três dias antes da data marcada para a eleição indireta, a Mesa Diretora deve fazer publicar no *Diário da Câmara Legislativa*:

I – as inscrições deferidas e as indeferidas, com os fundamentos de sua deliberação;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 131 / 2015
Folha Nº 03 Pla

R. J. S.



II – sua decisão sobre os pedidos de impugnação;

III – o número de inscrição de cada chapa.

Art. 10. A eleição indireta ocorre em sessão pública marcada exclusivamente para tal fim.

§ 1º Salvo motivo de força maior, a eleição deve ocorrer no Plenário da Câmara Legislativa no dia e hora marcados pela Mesa Diretora.

§ 2º O Plenário da Câmara Legislativa deve deliberar, preliminarmente, sobre eventuais recursos apresentados na forma desta Lei.

Art. 11. Na sessão de eleição, é aberto prazo mínimo de 30 minutos para que os candidatos discurssem da tribuna.

Parágrafo único. O prazo deste artigo é dividido igualmente entre as chapas inscritas, assegurados pelo menos cinco minutos ao candidato a Governador e três minutos ao candidato a Vice-Governador.

Art. 12. A discussão das candidaturas pelos Deputados Distritais é feita na forma do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Art. 13. A eleição indireta é feita por votação nominal ostensiva, observada a presença mínima da maioria absoluta dos Deputados Distritais.

Parágrafo único. O Deputado Distrital vota nos nomes dos candidatos contidos na chapa de sua preferência.

Art. 14. Considera-se eleita a chapa que obtiver:

I – os votos da maioria absoluta dos Deputados Distritais;

II – os votos da maioria simples, se houver menos de três chapas inscritas.

Parágrafo único. Se nenhuma chapa for eleita na forma deste artigo, repete-se a votação com as duas chapas mais votadas, aplicando o disposto no inciso II para aferição do resultado.

Art. 15. Ocorrendo empate, a chapa do candidato a Governador mais idoso é considerada eleita ou inscrita para a votação prevista no art. 14, parágrafo único.

Art. 16. Proclamado o resultado da eleição indireta, os eleitos são convocados para posse no dia, hora e local marcados pela Mesa Diretora.

Art. 17. Os eleitos devem completar o período governamental de seus antecessores.

Art. 18. Os prazos previstos nesta Lei contam-se em dias ou horas corridas.

§ 1º No prazo contado em dias, exclui-se o do início e inclui-se o do vencimento.

§ 2º O vencimento de prazo contado em dias encerra-se às 18 horas.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 131 / 2015

Folha Nº 04



§ 3º O prazo contado em horas inicia-se às 18 horas do dia em que começa a fluir.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

1) Panorama normativo

A Lei Orgânica do Distrito Federal havia substituído a eleição indireta para Governador, nos dois últimos anos do período governamental, pela eleição direta no penúltimo ano e pelo preenchimento do cargo no último ano pelo Presidente da Câmara Legislativa, seu substituto legal ou pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Art. 93. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Legislativa e o seu substituto legal.

Art. 94. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, na forma do art. 81 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental, serão sucessivamente chamados para o seu exercício, em caráter definitivo no caso de vacância, o Presidente da Câmara Legislativa, o Vice-Presidente da Câmara Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça. *(Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 2002.)*

Nesse aspecto, embora se alinhasse com algumas constituições estaduais (v.g., Acre, Amazonas, Goiás, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo, Sergipe), a Lei Orgânica afastou-se do modelo instituído pela Constituição Federal, que prevê eleição pelo Congresso Nacional no caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, ocorrida nos dois últimos anos do período presidencial:

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 131 / 2015

Folha Nº 05 Pla

R. Vale



Debatida a matéria no Supremo Tribunal Federal, na ADI 2709 sobre dispositivo idêntico na Constituição do Estado do Sergipe (relatoria do Ministro Gilmar Mendes e julgamento em 1/8/2006), ficou decidido que a eleição indireta, isto é, aquela feita no Parlamento, é regra constitucional de observância obrigatória pelos Estados e Distrito Federal:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

2. Emenda Constitucional nº 28, que alterou o § 2º do art. 79 da Constituição do Estado de Sergipe, estabelecendo que, no caso de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, no último ano do período governamental, serão sucessivamente chamados o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça, para exercer o cargo de Governador.

3. A norma impugnada suprimiu a eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembléia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos no último biênio do período de governo.

4. Afronta aos parâmetros constitucionais que determinam o preenchimento desses cargos mediante eleição. 5. Ação julgada procedente.

Em seu voto, o Ministro relator esclarece a questão da forma seguinte:

A Emenda Constitucional nº 28, ao alterar o § 2º do art. 79 da Constituição do Estado de Sergipe, estabeleceu que, no caso de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, no último ano do período governamental, serão sucessivamente chamados o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça, para exercer o cargo de Governador.

Como se pode perceber, a norma impugnada suprimiu a eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembléia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos no último biênio do período de governo.

Abandonou-se, portanto, o critério de eleição, para estabelecer que o mandato residual deve ser cumprido diretamente pelo Presidente da Assembléia Legislativa ou pelo Presidente do Tribunal de Justiça, os quais estariam, de certa forma, pré-eleitos, para o cargo.

O art. 25 da Constituição dispõe que "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

Há patente afronta aos parâmetros constitucionais que determinam o preenchimento desses cargos mediante eleição.

Portanto, não há dúvida quanto à flagrante inconstitucionalidade da norma.

R. Vale

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 131 / 2015
Folha Nº 06



Em razão disso, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, dada a singularidade política por que passou a Capital da República no final da década anterior, alterou a Lei Orgânica para contemplar esse entendimento do Supremo Tribunal Federal e adequar-se à Constituição da República. A Emenda é a de nº 57/2010, que inseriu na LODF a seguinte redação:

Art. 94. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Legislativa, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

O disciplinamento para eleição indireta, porém, ainda não foi providenciado.

2) Competência Legislativa

Concluída, porém, a alteração da Lei Orgânica precisa a Casa debruçar-se sobre a elaboração de uma lei ordinária que regulamente a eleição indireta, pois, conforme também decidido pelo Supremo Tribunal Federal, cabe às unidades da federação regulamentar essa espécie de eleição, posto que não se trata de matéria eleitoral *stricto sensu*, mas de matéria que se insere no bojo da autonomia político-administrativa. É o que se constata, por exemplo, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1057/MC/BA, 4298-MC/TO, 2709/SE.

Na ADI 4298MC/Tocantins, julgada em 7/10/2009, com a relatoria do Ministro Cezar Peluso, o STF entendeu, por exemplo, ser de competência da Assembleia Legislativa regulamentar a eleição indireta. Entre os argumentos expostos pelo Relator, encontram-se estes:

Conquanto não deixem de revelar certa conotação eleitoral, porque dispõem sobre o procedimento de aquisição eletiva do poder político, não há como reconhecer ou atribuir características de direito eleitoral *stricto sensu* às normas que regem a eleição indireta no caso de dupla vacância no último biênio do mandato.

É que, em última instância, têm por objeto matéria político-administrativa que postula típica decisão do poder geral de autogoverno, inerente à autonomia política dos entes federados.

A reserva de lei constante do art. 81, § 1º, da Constituição Federal, que é nítida e especialíssima exceção ao cânone do exercício direto do sufrágio, diz respeito tão-só ao regime de dupla vacância dos cargos de Presidente e do Vice-Presidente da República, e, como tal, é da óbvia competência da União. E, considerados o desenho federativo e a inaplicabilidade do princípio da simetria ao caso, compete aos Estados-membros definir e regulamentar as normas de substituição de Governador

R. Vale

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 131/2015
Folha nº 07 Pla



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO VALE – PT/DF

8

e Vice-Governador. De modo que, quando, como na espécie, tenha o constituinte estadual reproduzido o preceito constitucional federal, a reserva de lei não pode deixar de se referir à competência do próprio ente federado.

E, predefinido o seu caráter não-eleitoral, não há excogitar ofensa ao princípio da anterioridade da lei eleitoral estabelecido pelo art. 16 da Constituição da República.

Na ADI 1057MC/BA, julgada em 20/4/1994, na relatoria do Ministro Celso Melo, o STF já havia decidido no mesmo sentido. A ementa do Acórdão traz outros elementos importantes para reflexão do Legislativo distrital:

O Estado-membro dispõe de competência para disciplinar o processo de escolha, por sua Assembléia Legislativa, do Governador e do Vice-Governador do Estado, nas hipóteses em que se verificar a dupla vacância desses cargos nos últimos dois anos do período governamental. Essa competência legislativa do Estado-membro decorre da capacidade de autogoverno que lhe outorgou a própria Constituição da República.

As condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º) e as hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, § 4º a 8º), inclusive aquelas decorrentes de legislação complementar (CF, art. 14, § 9º), aplicam-se de pleno direito, independentemente de sua expressa previsão na lei local, à eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembléia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos executivos no último biênio do período de governo.

A cláusula tutelar inscrita no art. 14, *caput*, da Constituição tem por destinatário específico e exclusivo o eleitor comum, no exercício das prerrogativas inerentes ao *status activae civitatis*. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, como regra, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta.

As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela Sociedade civil.

A competência para definir as regras da eleição indireta para Governador é, portanto, do Legislativo estadual. No caso do DF, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, dado que ela dispõe das competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios (Constituição Federal, art. 32, § 1º).

Não há, porém, uma lei federal que trate da eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República, que possa servir de modelo para as unidades da federação.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 131/2015
Folha Nº 08 Pla

R. J. :



3) Legislação Comparada

Nas unidades federativas, o Estado do Tocantins editou a Lei nº 2.154, de 25 de setembro de 2009, para remeter a regulamentação da matéria a uma Resolução:

LEI Nº 2.154, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a eleição, pela Assembleia Legislativa, para Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins, na forma prevista no § 5º do art. 39 da Constituição Estadual.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no exercício do cargo de Governador do Estado, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Vagos os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins nos dois últimos anos de mandato, a eleição para preenchimento dos cargos é feita pelo sufrágio dos Deputados integrantes da Assembleia Legislativa, em sessão pública, por meio de votação nominal e aberta.

Art. 2º A eleição deve ocorrer em sessão extraordinária marcada para tal fim, 30 dias depois da última vaga.

Art. 3º A Assembleia Legislativa por resolução regulamentará a eleição prevista nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º É revogada a Lei 2.143, de 10 de setembro de 2009.

Ato contínuo, a Assembleia Legislativa do Estado editou a Resolução nº 272/2009, que está assim redigida:

RESOLUÇÃO Nº 272/2009

Dispõe sobre as eleições para o preenchimento de cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins, na forma que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do Regimento Interno, aprova e eu promulgo a presente Resolução:

Art. 1º Vagos os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins, nos dois últimos anos do período governamental, a Assembleia Legislativa, 30 dias depois da última vaga, reúne-se para eleger o Governador e o Vice-Governador.

§ 1º Para essa eleição, a Assembleia Legislativa será convocada por quem se encontre no exercício de sua Presidência, mediante edital publicado no Diário da Assembleia, com a antecedência de pelo menos 96 horas, do qual constará data e hora da sessão.

§ 2º A sessão deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado do Tocantins.

Art. 2º As chapas com os candidatos a Governador e a Vice-Governador, compostas por brasileiros maiores de 30 anos, serão inscritas pelos partidos políticos perante a mesa da Assembleia Legislativa até 72 horas antes da data marcada para a eleição.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 131 / 2015
Folha Nº 09 *PLA*

R. Vale



§ 1º As chapas acompanhadas com a declaração de anuência dos candidatos serão publicadas no Diário da Assembleia Legislativa, correndo a partir dessa data o prazo improrrogável de 48 horas para apresentação de eventual pedido de impugnação, que será submetido a Mesa Diretora para decisão imediata.

§ 2º Salvo nos casos de morte, incapacidade física ou mental ou ainda de impedimento insuperável, não se permitirá a substituição de candidatos inscritos.

§ 3º As decisões da Mesa Diretora serão publicadas no Diário da Assembléia.

Art. 3º A sessão, sob a direção da Mesa da Assembleia Legislativa, será aberta na hora marcada observando-se o seguinte:

§ 1º À hora do início da Sessão Plenária, os membros da Comissão Executiva e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 2º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da Sessão, em local designado, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 3º Achando-se presente no mínimo um terço dos Deputados, o Presidente declarará aberta a Sessão, proferindo as seguintes palavras:

"Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, declaro aberta a presente Sessão".

Art. 4º A eleição dar-se-á mediante voto direto e aberto, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados.

§ 1º O Presidente, após colhidos os votos em plenário, chamará por uma segunda e última vez, os Deputados que não tiverem votado na primeira chamada.

§ 2º Cada Deputado manifestará seu voto declinando o número da chapa, de pé e em voz alta, podendo apresentar, após concluída a votação, declaração de voto por escrito, para posterior publicação.

§ 3º Em caso de empate, após a realização do segundo escrutínio, será considerado eleito o candidato mais idoso. Art. 5º Serão considerados eleitos os candidatos cuja chapa obtiver a maioria de votos, na forma do caput do art. 4º.

Art. 6º Proclamados os eleitos, o Presidente convocará sessão especial para a posse e declarará encerrados os trabalhos.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

4) Matéria de Lei e não de Resolução

A Câmara Legislativa poderia adotar regulamentação semelhante. No entanto, a Resolução, embora tenha o mesmo nível hierárquico da lei, é o ato legislativo que regulamenta matéria *interna corporis*, tal como já aprovou o Plenário da Câmara Legislativa na Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996:

Art. 4º

§ 1º No âmbito legislativo do Distrito Federal, considera-se:

V – resolução a lei que, com este nome, discipline, com efeito interno, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa.

R. J. T.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 131/2015
Folha Nº 10 RA



Como a Constituição Federal, em diferentes passagens, fixa as matérias a serem regulamentadas por lei e aquelas que devam ser regulamentadas por Resolução, é razoável deduzir que a eleição indireta prevista no art. 81, § 1º, deve ser regulada em lei e não em resolução, uma vez que a matéria não está inserida na competência privativa do Congresso Nacional nem de uma de suas casas.

Além disso, as disposições desse Ato normativo têm, nitidamente, efeitos externos à Câmara Legislativa, que dizem respeito a todos os cidadãos do Distrito Federal. Logo, salvo questões atinentes à condução dos trabalhos legislativos, a matéria deve estar disciplinada em lei ordinária e não em resolução.

Por outro lado, poder-se-ia argumentar em favor da Resolução o fato de ela não sujeitar-se à sanção do Governador. Mas isso não procede, porque antes de se editar a Resolução ter-se-ia de editar uma Lei remetendo a matéria para a Resolução. Dispor tudo na Lei torna o processo legislativo mais célere e menos sujeito à insegurança jurídica.

5) Disposições Sugeridas

Quanto às disposições propostas neste Projeto de Lei, buscou-se norteá-las pela explicitação dos atos conducentes à eleição indireta, de modo a dar transparência e publicidade a todas as decisões tomadas na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Algumas das disposições sugeridas, porém, merecem justificação especial. Vejamos.

5.1) Comissão Eleitoral

A primeira definição importante é constituir uma comissão eleitoral. Sugeriu-se que seja a Mesa Diretora, em razão das seguintes normas regimentais:

Art. 9º A Mesa Diretora, órgão diretor colegiado, composta do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário, bem como de três Suplentes de Secretário, será eleita para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 39. À Mesa Diretora incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos estabelecidos neste Regimento Interno.

§ 1º Na direção dos trabalhos legislativos, cabe especialmente à Mesa Diretora:

II – tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

5.2) Condições de elegibilidade

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 131/2015

Folha Nº 11 RLV

R. J. ...



Uma das questões mais debatidas sobre a eleição indireta diz respeito justamente a quem pode concorrer às eleições. Várias são as hipóteses cogitadas, mas, no texto ora sugerido, optou-se por observar as mesmas regras da legislação eleitoral, tal como está no art. 5º deste Projeto:

Art. 5º Pode ser inscrito como candidato a Governador ou a Vice-Governador o eleitor que preencha os requisitos previstos na legislação eleitoral para elegibilidade desses cargos.

O principal motivo para isso está no art. 14, § 3º, da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 14.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de:

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

Fixar regras diferentes dessas seria inovação legislativa, passível de inconstitucionalidade. Aliás, o Ministro Celso Melo, em seu voto proferido na ADI 1057MC/BA, julgada em 20/4/1994, no STF, já deixou claro que essas condições de elegibilidade são de observância obrigatória:

As condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º) e as hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, § 4º a 8º), inclusive aquelas decorrentes de legislação complementar (CF, art. 14, § 9º), aplicam-se de pleno direito, independentemente de sua expressa previsão na lei local, à eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembléia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos executivos no último biênio do período de governo.

5.3) Inscrição por chapa

A inscrição por chapa e não por candidatura avulsa, prevista no art. 6º do Projeto, também é regra da legislação eleitoral, de observância recomendável na eleição indireta, pois assim está no Código Eleitoral:

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

5.4) Documentação necessária

Além da documentação pertinente exigida na legislação eleitoral, sugere-se também exigir dos candidatos à eleição indireta outros documentos que vêm sendo

Sector Protocolo Legislativo

PA Nº 131 / 2015

Folha nº 10 Rba

R. Vale



exaustivamente discutidos pela sociedade brasileira, como é o caso da Lei da ficha limpa.

Um desses documentos é a certidão de feitos judiciais. O objetivo é permitir que os candidatos tragam para conhecimento dos eleitores, no caso os Deputados Distritais, a sua situação perante a Justiça Comum e a Justiça Federal.

Outro documento que se julgou pertinente foi exigir certidão de débitos tributários junto ao Governo do Distrito Federal. Embora eventuais dívidas com o Tesouro local não impeçam a eleição do candidato, é salutar para democracia saber dos que postulam governar nossa unidade da federação a sua situação perante a Fazenda Pública que irá administrar.

Um outro ponto que merece esclarecer é um mínimo de informações sobre as propostas a serem implementadas no Governo. Essa regra, aliás, já consta da legislação eleitoral, na forma da Lei federal nº 12.034, de 29/9/2009.

Os demais documentos são os exigidos na legislação, em especial pelo art. 11 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;
- II – autorização do candidato, por escrito;
- III – prova de filiação partidária;
- IV – declaração de bens, assinada pelo candidato;
- V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;
- VI – certidão de quitação eleitoral;
- VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
- VIII – fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59;
- IX – propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

5.5) Votação ostensiva

Outro ponto que merece justificação especial é a votação aberta e não secreta. É certo que a Constituição Federal impõe o voto secreto como garantia do exercício da soberania popular:

K. J. A.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 131/2015
Folha Nº 13 PLO



Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

Mas é certo também que a eleição indireta, em que os eleitores são parlamentares, deve obedecer a outros parâmetros, especialmente porque, na Câmara Legislativa, prevalece a votação ostensiva por Emenda à Lei Orgânica:

Art. 56. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Legislativa e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em votação ostensiva. (*Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2006.*)

Nesse particular, o Acórdão do STF na ADI 1057MC/BA, julgada em 20/4/1994, deixa claro que, na eleição indireta, deve prevalecer a votação ostensiva:

A cláusula tutelar inscrita no art. 14, *caput*, da Constituição tem por destinatário específico e exclusivo o eleitor comum, no exercício das prerrogativas inerentes ao status *activae civitatis*. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, como regra, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta.

As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela Sociedade civil.

5.6) Definição do Resultado Eleitoral

No art. 14 do Projeto de Lei ora apresentado, ficou consignado o seguinte:

Art. 14. Considera-se eleita a chapa que obtiver:

- I – os votos da maioria absoluta dos Deputados Distritais;
- II – os votos da maioria simples, se houver menos de três chapas inscritas.

Parágrafo único. Se nenhuma chapa for eleita na forma deste artigo, repete-se a votação com as duas chapas mais votadas.

A Constituição Federal, por sua vez, estabelece as seguintes regras para eleição para Presidente da República, válidas também para a eleição de Governador:

Art. 77.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

R. Vale

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 131 / 2015
Folha nº 14 An

Setor Protocolo Legislativo
QUADRO
Folha nº 14



§ 4º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

A regra para ser eleito é, portanto, a maioria absoluta dos votos válidos, não computados os votos em branco e os nulos. Embora não esteja expresso no texto constitucional, também não são computadas as ausências de eleitores.

Analisada a regra constitucional da maioria absoluta, facilmente se percebe que ela não corresponde ao que de ordinário se entende por maioria absoluta no âmbito dos Parlamentos brasileiros. Pela regra constitucional, na maioria absoluta eleitoral, são desconsideradas as ausências, os votos brancos e os votos nulos. Pelas regras parlamentares, a maioria absoluta é computada a partir da composição da Casa. Os ausentes, as abstenções e os votos nulos não reduzem o número necessário para se obter a maioria absoluta.

Caso se aplicasse a maioria absoluta eleitoral, o Governador e seu Vice poderiam ser eleitos com menos de treze votos (maioria absoluta da composição da CLDF). Por exemplo, numa composição com 24 presentes e três chapas inscritas, o candidato com 11 votos seria eleito, se houvesse três abstenções ou votos nulos.

Essa solução não parece coadunar-se com a melhor conduta dentro do Legislativo. Por isso, criou-se uma regra que atenda melhor à orientação constitucional, adequando-a às regras de deliberação das Casas Legislativas.

Havendo mais de duas chapas inscritas, para ser eleita na primeira votação uma chapa terá, necessariamente, de obter treze ou mais votos. Se essa votação não for alcançada, repete-se a votação com as duas chapas mais bem votadas e vence a que obtiver mais votos.

Entretanto, se houver apenas duas chapas inscritas, ou apenas uma, é despropositado repetir a votação, pois o resultado muito provavelmente seria repetido. Seria o caso, por exemplo, de se alcançar um resultado de 12 a 12 ou 12 a 11, já que, numa eleição indireta, é bem possível que a CLDF esteja com 23 Deputados, dado que o Presidente exerce o cargo de Governador nessas ocasiões. Repetindo a votação, o natural é que o resultado seja repetido. Daí a razão da decisão em primeiro turno, ainda que não haja maioria absoluta.

CONCLUSÃO

Com essa proposta, pretendo preencher a lacuna legislativa sobre eleição indireta, para que os direitos da cidadania possam ser exercidos dentro dos parâmetros legais previamente conhecidos, especialmente porque os ritos, prazos e

R. Vale

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 131/2015
Folha Nº 15 Pla



condições de elegibilidade serão conhecidos de todos com a antecedência necessária para a adoção das medidas legais cabíveis.

Por essas razões, submete-se à apreciação da Câmara Legislativa o presente Projeto de Lei, esperando vê-lo aprovado pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2015.


Deputado RICARDO VALE – PT/DF



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 131/2015

Autoria: Deputado Ricardo Vale (*"Dispõe sobre a eleição indireta para Governador e Vice-Governador, prevista no art. 94 § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CCJ (RICLDF, art. 63, III, "b" – *matérias relativas a direito eleitoral*) e, em análise de admissibilidade, também na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 13/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 131/2015

Folha N° 17 Folha